



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.882, DE 2005** **(Da Sra. Alice Portugal)**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7142/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7142/2002 O PL 941/2003, O PL 4882/2005, O PL 7518/2006 E O PL 7645/2006, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3067/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Altera o art.9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é uma conquista dos trabalhadores a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 239 destinou a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP ao financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao custeio de programas de desenvolvimento econômico.

Assim, o FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e destinado ao custeio desses programas, presta um grande serviço aos trabalhadores por meio de ações de emprego que estão estruturadas em torno de dois programas: o Programa do Seguro-Desemprego (com as ações de pagamento do benefício, de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação do emprego) e os programas de geração de emprego e renda (com a execução de ações de estímulo à geração de empregos e fortalecimento de micro e pequenos empreendimentos), cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais.

O pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial compete aos bancos oficiais federais, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, dispõe, em seu art. 9º, que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais.

Porém, apesar dessas determinações, propomos com o presente projeto de lei que tanto as disponibilidades financeiras quanto os depósitos especiais somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições oficiais federais. Essa medida visa impedir que tais recursos sejam alocados em instituições financeiras privadas, o que poderia desvirtuar os objetivos do FAT, os quais visam, exclusivamente, beneficiar o trabalhador e financiar o desenvolvimento econômico do País.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei que objetiva prevenir a descaracterização das finalidades do FAT, que se constitui em um dos grandes patrimônios dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada ALICE PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art.15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

** Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art.239 da Constituição Federal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art.239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art.5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art.8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 10. O art.28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art.239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO ABONO SALARIAL

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

FIM DO DOCUMENTO